



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.001306/2007-47
Recurso n° 512.706 Voluntário
Acórdão n° **2202-01.567 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente TANIA MARA CORREA FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

IRFONTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula CARF n° 12).

ÔNUS DA PROVA . INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor da contribuinte, TANIA MARA CORREA FERREIRA, foi lavrado em 02/04/2007 Notificação de Lançamento, de fls. 19/22 em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2005, Ano-Calendário de 2004, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 7.190,36 (sete mil, cento e noventa reais e trinta e seis centavos) já acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/03/2007.

Foi identificada omissão de rendimentos relativa à seguinte fonte pagadora: 1 UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, 32.479.123/0001-43, no valor de R\$.12.810,75

A contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento — SRL, que foi indeferida, conforme fls. 03. Ainda inconformada, interpôs a interessada impugnação tempestiva, regularmente instruída, argumentando em síntese que:

Em 17/04/07, solicitou a retificação dos rendimentos apurados, informando que em 2004 recebeu da UFES R\$ 50.035,39, conforme comprovante anexo.

Em 09/05/07, recebeu o resultado do indeferimento da Solicitação de Retificação do Lançamento.

Procurou o Departamento de Recursos Humanos da UFES, que lhe informou que foram enviados dois comprovantes, sendo o primeiro em fevereiro com valor declarado de R\$ 50.035,39 e outro em abril com o valor de R\$ 62.848,74, referente a uma devolução feita em dezembro de 2004 — PSS, cobrado indevidamente em anos anteriores de ocupantes de cargos de chefia.

Questionou o fato de não ter recebido a retificação enviada em abril e solicitou comprovante de envio, sendo esclarecida acerca da tramitação dos comprovantes de rendimentos, que reproduz em sua defesa.

Por não haver protocolo da tramitação, não foi possível verificar onde o comprovante foi extraviado.

Em 28 anos, nunca havia sido extraviada nenhuma correspondência sua e, em outros anos, chegou a receber a retificação do comprovante.

Informa a contribuinte, ainda, que não possui aplicação em caderneta de poupança; que tem apenas uma conta na Caixa Econômica Federal; que autoriza a verificação de seu extrato bancário para comprovar que não tem recursos extras; que suas despesas reajustadas mensalmente e que vai pagar em 8 parcelas o Imposto de Renda de 2006.

Por fim, solicita a impugnação do valor devido e, caso não seja possível, que seja anistiada da multa e dos juros e que o valor constatado seja pago no maior número de parcelas possível.

Considerando a existência de divergência entre o comprovante de rendimento s de fls. 09, e a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte — Dirf enviada à Receita Federal pela Universidade Federal do Espírito Santo, o processo foi encaminhado, em diligência, ao Serviço de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES.

Foi enviado o Ofício nº 223/2008/SRRF1307/Sefis à fonte pagadora, fls. 30 solicitando a informação do correto valor dos rendimentos tributáveis pagos à contribuinte, no Ano-Calendário de 2004, e o correspondente imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária oficial.

Em resposta, de fls. 33, a fonte pagadora remeteu o comprovante de rendimentos emitido em 28/02/05.

No Relatório da Diligência Fiscal, de fls. 35, informa a autoridade fiscal responsável pelo procedimento que o comprovante de rendimentos citado informa os seguintes valores:

Rendimentos Tributáveis — R\$ 62.846,14

Imposto de Renda Retido na Fonte — R\$ 8.965,94

Contr.Previdenciária Oficial — R\$ 5.540,70.

A contribuinte foi cientificada da diligência e da reabertura do prazo de defesa, manifestando-se, às fls. 39, reiterando que recebeu o comprovante de rendimentos no valor de R\$ 50.035,39 e não R\$ 62.846,14.

Por fim, entende a interessada que como o erro foi cometido pela fonte pagadora, deve ser anistiada da multa de ofício e dos juros de mora.

A DRJ Rio de Janeiro II julga a impugnação improcedente, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte deixa de informar rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual, implicando redução do imposto a pagar ou devido. (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 - RIR/ 1999 e art. 149, nc -II"e -IV.,do —CTN)

RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES NA DIRPF.

A responsabilidade pela inexatidão das informações prestadas na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF é

do próprio beneficiário dos rendimentos, que não se exonera da sua obrigação pela alegação de que houve erro na informação pela fonte pagadora.

ACRÉSCIMOS LEGAIS

Uma vez constatada a infração à legislação tributária, o crédito apurado somente pode ser satisfeito com a multa do lançamento de ofício e com a aplicação dos juros de mora expressamente previstos em lei para o pagamento do tributo a destempo.

Lançamento Procedente

Insatisfeita, a contribuinte apresenta o recurso voluntário de, onde reitera os argumentos da impugnação. Em linhas gerais argumenta:

- Preliminarmente pela ilegitimidade passiva e pela responsabilização da fonte pagadora;

- No mérito, a recorrente almeja a revisão do seu lançamento, identificando que poderia ter ocorrido um erro no valor do imposto de renda retido na fonte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A exigência dos autos não decorre da responsabilidade da fonte pagadora sobre terceiros e sim da incidência em relação à omissão de receita.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula CARF nº 12).

Deste modo, não há como a beneficiária do rendimento se escusar do pagamento do imposto de renda relativo ao mesmo.

No que toca a suposta falha no informe de rendimentos, as informações suscitadas no recurso nas fls. 52, não estão lastreadas em documentos conclusivos. A possibilidade de aproveitamento deve ser efetivada observando os requisitos determinado na lei.

Urge registrar que cabe também a recorrente o ônus de demonstrar que poderia ter ocorrido um erro no informe da fonte pagadora. Cabe a quem alega, a prova dos fatos que tenha alegado.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez